



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

VARA CÍVEL DE PALMEIRA - PROJUDI

Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Celular: (42) 99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001530-68.2022.8.16.0124

Processo: 0001530-68.2022.8.16.0124

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente(s): • ITESAPAR FUNDIÇÃO S.A. (CPF/CNPJ: 17.578.354/0001-10)
PADRE ANCHIETA, 112 LOTE 12 - Palmeira - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000

Requerido(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
, 220 - CENTRO - ASSIS CHATEAUBRIAND/PR - CEP: 85.935-000

1- Trata-se pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ao procedimento de mediação, por sua vez anterior ao processo de recuperação judicial ou extrajudicial formulado por ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA.

Alegou a requerente, em síntese, que: foi fundada no ano 2000, com foco na fabricação de peças de alumínio de processo de alta pressão, sob a razão social "ITESA"; em 2013, após ser adquirida pela sociedade empresária Aluminium, alterou sua razão social para a vigente "ITESAPAR" e conta atualmente com uma área total de 22.000 m², empregando 370 (trezentas e setenta) pessoas direta e indiretamente e possuindo capacidade produtiva de 550 (quinhentos e cinquenta) toneladas de produtos por mês; o reconhecimento da qualidade de seus serviços levou à concessão do certificado ISSO 9001:2015. Ainda, aduziu que: no entanto, foi atingida por uma crise financeira nos últimos anos, o que acarretou em impactos severos em suas atividades; os mais visíveis impactos comerciais da COVID-19 se estenderam até o final de 2021, apresentando sinais de melhora no início do ano corrente. Diante do quadro fático apresentado, aduziu que busca garantir condições mínimas para viabilizar a implementação do projeto de recuperação, precipuamente por meio do procedimento de mediação, nos termos dos arts. 20-A e seguintes da Lei nº 11.105/2005 e dos arts. 305 e seguintes, do CPC e que, desse modo, já deu início ao procedimento mediante instauração em câmara especializada de mediação (G2TA Solução de Conflitos Ltda. – "Solv4You") no dia 07.07.2022. Sendo assim, pugnou pela suspensão das execuções e ações em seu desfavor pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado, com fundamento nos arts. 20-A e seguintes, da Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

No mais, esclareceu que os requisitos previstos no art. 48, da Lei nº 11.101/05 estão preenchidos, o que é suficiente para garantir o deferimento da medida cautelar almejada, mas que, em observância ao seu dever de transparência, no que diz respeito ao art. 51, do diploma legal referido, apresenta os aspectos de sua situação econômica a partir dos documentos juntados com a petição inicial. Pugnou, ainda, pela concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de relação atualizada de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Para concessão da medida liminar pleiteada (suspensão das ações e execuções movidas em desfavor da requerente pelo prazo de sessenta dias), alegou que a probabilidade de direito e o



perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão devidamente demonstrados. Isso porque, o art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05 possibilita ao devedor que preencher todos os requisitos necessários ao requerimento da recuperação judicial (art. 48, Lei nº 11.101/05) obterá a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo prazo mencionado e também, porque o não deferimento da suspensão pleiteada poderá inviabilizar seu projeto de reestruturação logo de início.

Destacou a requerente que são 45 (quarenta e cinco) demandas trabalhistas em trâmite, bem como 14 (quatorze) feitos de natureza cível, sendo 09 (nove) em fase executória, que podem afetar seu caixa e, conseqüentemente, inviabilizar o planejamento para a propositura dos acordos.

Ainda, destacou que foi distribuído, em 07.06.2022, pedido de falência pelo credor SULINAS DE METAIS S/A, com fundamento no art. 94, da Lei nº 11.105/05 (NU 0001224-02.2022.8.16.0124) em trâmite perante a Vara Cível desta Comarca, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 2.465.194,88 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), que se sujeita integralmente ao presente pedido.

Da mesma forma, alegou que o pedido de busca e apreensão de maquinário constante dos autos NU 0001224-02.2022.8.16.0124 não pode prosperar, pois são essenciais para o funcionamento da empresa, o que não se pode admitir antes de colocado em prática seu projeto recuperacional, pois ocasionará sua morte antecipada. Nesse sentido, mencionou o art. 833, inciso V, do CPC – acerca da impenhorabilidade das máquinas necessárias ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Pugnou, ato contínuo, pela suspensão dos atos de expropriação contra a requerente mesmo que oriundos de demandas extrajudiciais, em observância à função social da empresa e, por fim, pela impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária do serviço, ambos pelo mesmo prazo de 60 (sessenta) dias.

Por fim, pugnou pela concessão de sigilo de justiça à relação de bens do sócio, facultando-se acesso somente ao Ministério Público e vedando-se a extração de cópias, de modo a proteger o sigilo fiscal.

Juntou documentos (movs. 1.2 a 1.39).

É o relatório.

DECIDO.

2- A pretensão da parte autora encontra-se lastreada no art. 20-B, inciso IV e §1º, da Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, que dispõe:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]



IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*§1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Ademais, o art. 20-A, do mesmo diploma legal supramencionado, prevê a necessidade de incentivo das medidas conciliatórias, em qualquer grau de jurisdição.

Nos termos do artigo 305, do Código de Processo Civil: “A *petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Por sua vez, o parágrafo único do referido artigo preceitua que: “*Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.*”

Portanto, quando é requerida tutela cautelar antecedente e, ao mesmo tempo, é formulado pedido de tutela antecipada, para sua concessão devem ser observados os mesmos requisitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, quais sejam: urgência ser contemporânea à propositura da demanda e a petição inicial limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, em síntese, é necessário o preenchimento de especialmente dois requisitos: aparência do bom direito (*fumus boni juris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

Nesse contexto, começa-se a análise pelo primeiro pressuposto mencionado.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da parte autora funda-se em procedimento previsto na Lei nº 11.101/05, com as alterações ensejadas pela Lei nº 14.112/20, especialmente nos arts. 20-A a 20-D.

A parte requerente preenche os requisitos previstos nos incisos I a IV, do art. 48, da Lei nº 11.101/05, conforme exigido pelo art. 20-B, do mesmo diploma legal, quais sejam:



Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

~~*III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*~~

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. [...]

A autora juntou documentos aptos a comprovarem a instauração do procedimento de mediação em câmara especializada (movs. 1.30 e 1.31) na data de 07 de julho de 2022, o que corrobora suas alegações iniciais.

Outrossim, juntou relatório de passivos (mov. 1.27), do qual se extrai que o valor total do passivo existente em seu CNPJ é de R\$ 77.111.838,55 (setenta e sete milhões, cento e onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), somando-se dívidas de natureza trabalhista, tributária e relativas à FGTS. No mesmo sentido, juntou extratos bancários que comprovam a situação financeira narrada na petição inicial (mov. 1.21).

Ainda, juntou as faturas de energia elétrica inadimplidas (movs. 1.36 e 1.37), bem como um termo de reconhecimento dos débitos (mov. 1.38).

Busca a empresa autora a suspensão de todas as ações e execuções movidas em seu desfavor pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que possa realizar procedimento de mediação em câmara especializada (G2TA Solução de Conflitos Ltda. – “Solv4You”).

Observo que a empresa está sediada neste município há mais de vinte anos, gerando centenas de vagas de empregos para a comunidade, já tão sofrida com a restrita oportunidade de trabalho, em decorrência da ausência de um parque industrial. É sabido que na eventualidade da empresa sofrer a declaração de sua falência, muitos postos serão encerrados, causando um problema social que não pode passar despercebido pelos poderes constituídos.

Se existe uma possibilidade de que os credores possam anuir com acordos, também é muito mais vantajoso do que tenham seus créditos elencados em uma ordem preferencial. Não raro, empresas que estão em processo de falência, acabam por não conseguir quitar todo o passivo e o prejuízo para os credores é significativo.

Face ao exposto, reputo preenchido a aparência do bom direito.



No que toca ao perigo da demora, mostram-se indubitáveis os prejuízos que podem ser suportados pela parte autora no caso de indeferimento da medida pleiteada, uma vez que pode ser afetada por medidas constritivas oriundas das ações e execuções em trâmite em seu desfavor, como é o caso dos autos NU 0001327-09.2022.8.16.0124 (mov. 1.39).

Tais medidas constritivas, se deferidas, por certo representarão mais um empecilho para a possibilidade de recuperação financeira da empresa, como é o caso da medida de busca e apreensão já deferida nos autos NU 0001327-09.2022.8.16.0124, na medida em que impossibilitarão o regular desempenho das atividades empresariais.

Sendo assim, e diante da desnecessidade de maiores delongas neste momento processual, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de:

(i) HOMOLOGAR que as tentativas de conciliação/mediação sejam promovidas pela câmara especializada em mediação indicada pela parte autora (G2TA Solução de Conflitos Ltda. – “Solv4You”);

(ii) DEFERIR, nos termos do art. 20-B, inciso IV e §1º, da Lei nº 11.101/05, a suspensão das ações e execuções propostas em face da autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado. A escritania deverá juntar cópia desta decisão em todos os autos e intimar o credor desta decisão, suspendendo após o respectivo processo.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de deferimento de suspensão das medidas extrajudiciais eventualmente propostas em face da empresa autora, diante da ausência de previsão legal para tanto.

ATRIBUO AO PROCESSO SEGREDO DE JUSTIÇA, VISTO QUE O MESMO POSSUI INFORMAÇÕES SENSÍVEIS A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Palmeira, datado e assinado digitalmente.

Cláudia Sanine Ponich Bosco

Juíza de Direito

